

Processo nº 4077/2025

Sentença Nº 150 / 2026

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que contactou a Reclamada, responsável pela assistência de um aspirador avariado da Reclamante. Que, tendo sido informada que o problema seria da bateria, adquiriu uma nova. Que, mantendo-se o equipamento avariado, foi posteriormente informada pela Reclamada que seria necessária uma reparação, cujo custo pagou. Que o equipamento foi recolhido por empresa contratada pela Reclamada, mas que nunca o recebeu de volta, nem foi reembolsada dos valores que pagou, adquirindo um novo aspirador. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento total de € 1.682,97, assim discriminado: € 499,99, correspondente ao valor do aspirador; € 158,00, relativo ao valor da bateria; € 125,00 pela reparação não efetuada; € 549,98, com o custo da compra de um novo aspirador; € 350,00 por danos morais. Posteriormente, por requerimento de 6 de abril de 2026, junto a fl., veio a Reclamante informar já ter recebido da Reclamada € 158,00 relativo a peça e € 125,00 relativo ao preço da reparação.

A Reclamada, notificada, nada disse ou requereu.

3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO PELA RECLAMANTE

Posteriormente, após remarcação da audiência de discussão e julgamento, veio a Reclamante, por requerimento de 15 de abril de 2026, enviado por correio eletrónico a este Centro, informar desistir do pedido, por já ter recebido a totalidade o valor peticionado.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.o 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

No caso dos autos verifica-se que a Reclamante veio desistir do pedido por escrito e que não houve reconvenção pela Reclamada.

4. DECISÃO

Atendendo à qualidade da Reclamante e ao objeto da desistência, julga-se a mesma válida.

Em consequência, determina-se a extinção da instância, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, ficando sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 6 de maio de 2026, pela 16h:30m.

Fixa-se à ação o valor de € 1.682,97 (mil seiscentos e oitenta e dois cêntimos e noventa e sete cêntimos), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de abril de 2026.

O Juiz Árbitro,

Tiago Soares da Fonseca